

RESOLUÇÃO CRCES Nº 382, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre o procedimento de inclusão e exclusão de inadimplentes com o CRCES no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN)

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que parte dos débitos contabilizados não é ajuizável por força do pequeno montante que representam;

CONSIDERANDO que o CADIN é regulamentado pela Lei 10522/02 e Portaria STN nº 685 de 14/09/06;

CONSIDERANDO a Resolução CFC Nº 1280/2010 que trata de formas de cobrança extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos a serem adotados para a inclusão no CADIN;

R E S O L V E:

Art. 1º- O tráfego digital será medido em megabytes (milhões de bytes), o CRCES optou pelo envio de até 5 (cinco) megabytes mensais trefegados em rede;

Art. 2º- As consultas a página web do Banco Central – SISBACEN/CADIN deverão ser realizadas até 500 (quinhentas) pesquisas efetivadas no mês e quando realizada por meio de arquivo até 50.000 (cinquenta mil) consultas efetivadas no mês;

Art. 3º- O uso das funcionalidades do Sistema será limitado as seguintes utilizações:

- Leitura de correio eletrônico até 510 (quinhentas e dez) em cada ambiente de acesso, efetivadas no mês;
- Operações de transmissão, retransmissão, destinação, arquivamento e reserva de correio eletrônico até 150 (cento e cinquenta) em cada ambiente de acesso, efetivadas no mês;
- Listagem de correio eletrônico até 3.045 (três mil e quarenta e cinco) em cada ambiente de acesso, listadas no mês.

Art. 4º - Funcionário responsável ao acesso SISBACEN/CADIN será indicado pelo Presidente, através de ato próprio.

Art. 5º– Serão incluídos no CADIN as pessoas físicas/jurídicas que tiverem débitos não regularizados junto ao CRCES em valor superior a quantia de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo único - A inscrição do devedor ou responsável no CADIN deverá ser realizada uma única vez no âmbito do CRCES, independentemente da quantidade de anuidades e multas devidas pelo profissional e/ou organização contábil.

Art. 6º- A inclusão do nome da pessoa jurídica ou do profissional no CADIN far-se-á depois de ter sido o inadimplente comunicado, via AR, no endereço constante de seu cadastro no respectivo Conselho.

Art. 7º– A inclusão no CADIN será efetivada 75 (setenta e cinco) dias após o CRCES comunicar ao devedor a existência do débito sujeito ao registro, devendo constar na mesma o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comparecimento ao Regional.

§1º– No caso de comunicação postal, remetida via AR, ao endereço declarado junto ao Regional no qual possui inscrição, será considerado entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§2º– O comunicado tem por objetivo oferecer a oportunidade do inadimplente apresentar comprovação, caso esteja regularizado o débito, ou efetuar a quitação do mesmo, sem que se concretize a aludida inclusão.

§3º– É responsabilidade do devedor que, ao regularizar o débito, informe a quitação, para a baixa devida no prazo legal.

Art. 8º- Na data da inclusão no CADIN, o Setor de Cobrança expedirá comunicação ao devedor, dando ciência de sua inclusão no CADIN.

Art. 9º– Sendo o CRCES informado por escrito pelo Profissional do pagamento integral da dívida, procederá a exclusão do registro em 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Na impossibilidade da baixa ser efetuada no prazo indicado no caput, o CRCES fornecerá a Certidão de Regularidade do Débito, caso não haja outras pendências de regularização.

Art. 10º- O Setor de Cobrança responsável pelo registro deverá efetuar a exclusão do devedor ou do responsável no CADIN, nos seguintes casos:

- I- quando houver a quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais;
- II- em decorrência de decisão judicial.

Art. 11º- O Setor de Cobrança responsável pelo registro deverá efetuar a suspensão do devedor no CADIN, quando houver:

- I- ação objetivando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que haja em juízo garantia idônea e suficiente, na forma da lei;
- II- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de mandado de segurança ou de outra ação judicial.

Art. 12- O Setor de Cobrança deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham gerado registros no CADIN.

Parágrafo único- Todas as inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação efetuadas no CADIN devem, obrigatoriamente, ser registradas no processo administrativo junto ao CRCES.

Art. 13º- A inclusão do débito no CADIN não elimina nem exclui a obrigatoriedade da Inscrição do débito em Dívida Ativa, e propositura da Ação de Execução Fiscal, servindo a CDA, como documento destinado a instruir o cancelamento da inscrição no CADIN.

Art. 14º- Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de outubro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Contador ROBERTO SCHULZE
Presidente

Publicada no DIOES em 23/08/2018